

DESPACHOS nº 151280  
Disponibilização: 20/02/2026  
Publicação: 23/02/2026

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****DESPACHOS DO CONS. CARLOS CEZAR**

**Expediente:** TC-005292.989.26-6  
**Representante:** Solution Gestão Pública  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Colina  
**Assunto:** Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do Chamamento Público n. 008/2025, que objetiva o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Municipal de Colina/SP e SAMU 192.  
**Responsável:** Valdemir Antonio Moralles (Prefeito).  
**Valor estimado:** R\$ 8.453.000,00  
**Sessão de abertura:** 30-01-2026, às 09h30min.  
**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Diego Ricardo Kinocita Garcia (OAB/SP 331.309)

**1. SOLUTION GESTÃO PÚBLICA** submete a esta Corte, com fundamento nos artigos 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei n. 14.133/21, representação com pedido de medida cautelar no âmbito do Chamamento Público n. 008/2025[1], promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA**, com o objetivo de firmar contrato de gestão que contemple o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Municipal de Colina/SP e SAMU 192, incluindo o suporte às atividades de urgência, emergência e transferência de pacientes.

**2. Insurge-se a Representante** contra o julgamento que indicou como vencedora a Associação Hospital de Caridade Santa Rita (HCSR), estruturando seu inconformismo em três eixos principais: a) vícios na sua própria pontuação; b) irregularidades na proposta e habilitação da vencedora, e c) nulidades procedimentais.

**2.1 Alega, de início, a ocorrência de erro material e vício lógico na contagem de sua experiência técnica**, já que a Comissão, embora tenha reconhecido o lapso de 3 anos e 9 meses de serviço, enquadrou-a na nota mínima (menos de 3 anos), quando, na data do julgamento (09/02/2026), já teria completado mais de 4 anos de execução ininterrupta, o que lhe daria direito à pontuação máxima.

Ademais, contesta a atribuição de "Atendimento Parcial" em itens como Implantação da Gestão, Processos, Qualidade Subjetiva e Fluxos. Sustenta que a motivação da Comissão foi genérica e imotivada, pois não indicou quais elementos estariam ausentes, ignorando planos de trabalho que superariam 70 páginas de detalhamento operacional. Aponta, ainda, erro material no item "Política de Recursos Humanos", pelo qual recebeu nota zero sob a justificativa de "item não apresentado", embora afirme haver capítulos específicos tratando do tema em sua proposta.

**2.2 Quanto à proponente classificada em primeiro lugar, questiona a validade dos atestados apresentados para demonstrar a experiência de gestão, argumentado que a entidade esteve sob intervenção municipal da Prefeitura de Triunfo/RS até setembro de 2024, o que descaracterizaria a gestão própria e efetiva da organização social no período pontuado.**

Denuncia a aceitação de certificado do COREN vencido (emitido em 2004 com validade de 5 anos), arguindo que a Comissão tentou sanear a falha via "consulta em site" sem a devida publicidade e transparência, ferindo a isonomia em relação a outros licitantes inabilitados por rigor formal.

Aponta que a vencedora propôs uma "Comissão de Revisão de Óbito" em vez da "Comissão de Verificação de Óbito" exigida, tratando-se de funções distintas (uma retrospectiva e outra operacional imediata).

Afirma que a proposta vencedora omitiu custos com benefícios trabalhistas obrigatórios (vale-refeição e cesta básica) e incluiu despesas com exames (Raio-X e Tomografia) que o edital expressamente declarava como sendo de oferta e custeio do Município, sugerindo desconhecimento do objeto e risco de dano ao erário por duplicidade.

**2.3 Assinala ter verificado grave inconsistência cronológica:** a Ata de Julgamento data de 09/02/2026, contudo, a própria Comissão teria expedido a Diligência n. 02, através da qual solicitou esclarecimentos cruciais às propostas, apenas no dia 10/02/2026. Argumenta que o julgamento foi consolidado antes do

encerramento da instrução, ferindo o devido processo legal.

Por fim, questiona a capacidade técnica da Comissão de Seleção para julgar itens assistenciais complexos de saúde, solicitando a identificação da qualificação dos membros ou das assessorias especializadas utilizadas. Diante do risco de homologação do certame e início da execução contratual com pagamentos de vulto, a Representante pugna pela concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Chamamento Público até o julgamento de mérito por esta Corte.

**3.** Considerando que as questões suscitadas poderão ser esclarecidas pela Administração para subsidiar a decisão desta Corte, notifique-se o **Chefe do Executivo Municipal, Senhor Valdemir Antonio Morales**, para que, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação na imprensa oficial, razões de defesa que entender pertinentes, após o que se decidirá sobre a concessão ou não da liminar pleiteada.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.

GCSEB, 19 de fevereiro de 2026.

***CARLOS CEZAR  
CONSELHEIRO***

[1] E suas retificações.